



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS,
CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº

PROCESSO Nº 145.00010/2020-43

INTERESSADO:

PARECER Nº 253/20

PROCESSO Nº: 145.00010/2020-43

Proc. 0223/20 - PLL 87/20

Parecer Prévio. Projeto de Lei do Legislativo inclui a efeméride Semana de Valorização da Família no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, na semana iniciada

pelo dia 21 de outubro, e dá outras providências. .

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo inclui a efeméride Semana de Valorização da Família no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, na semana iniciada pelo dia 21 de outubro, e dá outras providências.

O Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre foi instituído pela Lei 10.904, de 31 de maio de 2010, que em seu art. 5º estabelece:

“Art. 5º. Não serão incluídas no Anexo a esta Lei datas relacionadas a eventos com alcance econômico, cultural, social ou turístico que se enquadrem no conceito de evento definido na Lei que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre”.

Já o art. 2º da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre estabelece:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:

I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;

- II – festas tradicionais, culturais e populares;*
- III – festivais ou mostras de arte;*
- IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;*
- V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;*
- VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;*
- VII – atividades religiosas de valor comunitário;*
- VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e*
- IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.*

Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:

- I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;*
- II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;*
- III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e*
- IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.”*

Observado, assim, o disposto no art. 5º da Lei 10.904/10, e tratando-se de matéria de interesse local **não vislumbro óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto de lei em questão, no que se refere ao disposto no art. 1º, caput.**

Com relação ao objetivo da efeméride prevista no art. 2º da proposição, não nos parece que foram impostas obrigações

diretas e imediatas ao Executivo, tampouco foram criadas novas tarefas para seus órgãos. De modo que não se verifica, **em relação ao art. 2º e 3º do projeto**, violação à competência privativa do Chefe do Executivo, seja quanto a iniciativa legislativa, seja quanto a chamada reserva da administração.

Já no art. 3º ao se indicar que a "*Semana de Valorização da Família será realizada na semana que incluir o Dia Nacional da Valorização da Famílias*" verifica-se contrariedade com o art. 1º que apenas cria uma efeméride e não um evento. O que em conjunto com o disposto no art. 4º da proposição acaba por invadir, com relação ao Poder Executivo, espaço de decisão própria daquele Poder, e inserida na chamada reservada da Administração, inclusive de optar por realizar determinada ação em parceria ou não com a iniciativa privada. Por outro lado, viola espaço de liberdade de atuação da sociedade civil que, por óbvio, não pode ser obrigada a realizar quaisquer daquelas ações em conjunto com o Poder Público.

O art. 5º, por sua vez, parece-nos, violar o disposto no art. 15, inc. I, letra "a", item 1 do Regimento Interno da Câmara que estabelece competir à Mesa a iniciativa de propor, privativamente, à Câmara projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento e serviços.

É o parecer.

Em 16 de setembro de 2020.

Fábio Nyland

Procurador - Geral

OAB/RS 50.325



Procurador-Geral, em 16/09/2020, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0166084** e o código CRC **CF9A297E**.

Referência: Processo nº 145.00010/2020-43

SEI nº 0166084